



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal  
327

MENSAGEM Nº 059/2019

Teresina, 13 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: *Altera dispositivos da Lei nº 5.324, de 7 de janeiro de 2019, que “Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal, para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, e dá outras providências”, na forma que especifica.*

Em tempos de grande discussão e desenvolvimento de efetivos planos de mobilidade urbana, o transporte individual privado de passageiros ganhou novos contornos com a chegada de aplicativos baseados em plataformas tecnológicas, gerando enorme discussão acerca da natureza jurídica, bem como da qualidade do serviço prestado.

Nesse sentido, a União editou a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que, alterando a Lei que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), regulamentou, em âmbito nacional, o chamado transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado via aplicativos. O inciso X, do art. 4º, conceitua essa nova categoria, *in verbis*:

“Art. 4º .....

(...)

*X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.”*

Em síntese, a Lei Federal nº 13.640/2018 realizou dois conjuntos de alterações à Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em primeiro lugar, ela redefiniu o conceito de transporte remunerado privado individual de passageiros, a fim de contemplar o transporte por aplicativo. Em segundo lugar, ela delegou, aos Municípios e ao Distrito Federal, a competência para regulamentar esse serviço, estabelecendo diretrizes e requisitos para autorização da prestação de serviço ao motorista interessado.

Dentro dessa perspectiva, o Poder Executivo Municipal, após a devida aprovação pelo Poder Legislativo, e amparado pela citada Lei Federal nº 13.640/2018, sancionou a Lei nº 5.324/2019, que disciplinou a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTs.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ocorre, entretanto, que, passados quase 12 (doze) meses da edição da Lei nº 5.324/2019, determinados aspectos, objetos de regulamentação do instrumento normativo, não estão sendo postos em prática, o que tem dificultado a aplicabilidade da Lei como um todo, tendo como consequência adversidades na operacionalização da exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTT.

Nesse contexto, dentre os diversos dispositivos legais que tem problematizado a operacionalização da citada Lei Municipal, vale destacar o que prescreve a obrigatoriedade do repasse de informações, pelas OTTs, no que se refere ao cadastramento dos motoristas em suas plataformas.

Com efeito, essa compulsoriedade não vem sendo cumprida pelas OTTs, razão pela qual busca-se, com o Projeto *sub examine*, fazer com que o cadastramento dos motoristas vinculados às OTTs ocorra, diretamente, com a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, o que facilitará a fiscalização, pelo Município, do cumprimento dos ditames legais encartados na mencionada Lei.

Ademais, a proposta em epígrafe, aproveitando o ensejo da modificação explicitada, visa fazer algumas outras pequenas adequações à realidade prática, tais como a retirada da imposição de manutenção de unidade física para atendimento e operação dos serviços prestados pelas OTTs, entendendo que tal dispositivo viola o princípio da livre iniciativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 1.054.110/SP.

Por fim, vale, mais uma vez, ressaltar que o presente Projeto de Lei visa, tão somente, equilibrar a atividade de exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, pelas OTTs, e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores de passageiros, com o devido respaldo em legislações federais vigentes.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 5.324, de 7 de janeiro de 2019, que “Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal, para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte – OTTs, e dá outras providências”, na forma que especifica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput*, do art. 3º, e o seu § 1º, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O direito ao uso intensivo de Viário Urbano do Município de Teresina, para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por intermédio de veículos, somente será conferido a passageiros e motoristas previamente cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTs, devendo, ainda, os motoristas vinculados às OTTs efetuarem cadastro junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS.

§ 1º A condição de OTT é restrita às Operadoras de Tecnologia de Transporte credenciadas no Município de Teresina, e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e seus usuários.

.....”.

**Art. 2º** Ficam *revogados* o art. 4º e os seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019.

**Art. 3º** Ficam *revogados* o art. 5º e os seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019.

**Art. 4º** O *caput*, do art. 6º, e o seu § 1º, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A autorização do uso intensivo do viário urbano, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por intermédio de veículos, é condicionada a motoristas credenciados nas OTTs, que estejam devidamente regulares perante a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

§ 1º O credenciamento da OTT, junto a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, terá validade de 60 (sessenta) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento.

.....”.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Ficam *revogados* o inciso III, do art. 7º, e o seu parágrafo único, com os incisos I, II, III e IV, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019.

**Art. 6º** O art. 9º, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.”

**Art. 7º** O *caput*, do art. 16, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Podem se cadastrar nas OTTs, bem como junto ao Poder Executivo Municipal – por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito-STRANS –, motoristas e veículos que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....”

**Art. 8º** Fica *revogado* o parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019.

**Art. 9º** O inciso IV, do art. 18, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

IV - cadastrar os motoristas e veículos juntos às OTTs, bem como à STRANS; e  
.....”

**Art. 10.** O inciso X, do art. 19, da Lei nº 5.324, de 07.01.2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

X - não permitir que terceiro, não cadastrado junto à OTT e à STRANS, utilize seu veículo para prestar serviço às OTTs”  
.....”

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*